



Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

Autos nº: 0800088-78.2024.8.02.0051

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Réu: Município de Rio Largo

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em face do Município de Rio Largo e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC. Narra o autor, em síntese, que, ao tomar ciência da abertura de concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos públicos municipais (Edital de Abertura nº 001/2024), instaurou, de ofício, procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o andamento do certame. Alega que identificou algumas irregularidades no referido edital, que já consta com quatro retificações; que *"a forma como foi escrito o quantitativo de vagas ofertadas para alguns cargos pode gerar dúvidas quanto à interpretação"*, mencionando, como exemplo, a quantidade de vagas para o cargo de agente de trânsito; que o quantitativo de cargo de engenheiro agrônomo oferecido não condiz com a realidade do ente municipal, alegando que a legislação prevê apenas uma vaga, que já se encontra ocupada e, *"portanto, essa 'vaga' não poderia ter sido oferecida"* porque é inexistente; que a previsão de uma vaga para cadastro de reserva para o cargo de engenheiro ambiental e sanitarista também gera dúvidas quanto ao direito subjetivo à nomeação imediata; que a previsão de vagas para o cargo de fiscal de obras I *"deixou de prever a existência de mais de 06 cargos"* e que tal omissão *"gerará problemas quando da nomeação dos aprovados, os quais poderão exigir suas nomeações com base no quantitativo de cargo previsto em lei"*; ausência de registro no Portal da Transparência sobre o quantitativo ocupado do cargo de Procurador Municipal *"em que pese as legislações que versam sobre o assunto terem previsto a existência de 05 cargos efetivos ocupados de Procurador do Município"*, alega que *"tal agir poderá ensejar o direito subjetivo à nomeação de possíveis aprovados, trazendo impacto financeiro-orçamentário para o Município"*. Alega que também há irregularidades no tocante à oferta de cargos de professor de inglês do 6º ao 9º ano, de psicólogo da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

infância e adolescência, e de psiquiatra. Salienta que é imprescindível que o ente municipal indique, objetivamente, quais as vagas disponíveis para cada cargo e que preveja a existência de cadastro de reserva sem indicação de quantitativo de vaga. Ainda, sustenta o *Parquet* que o edital em comento não previu reserva de vaga PCD para o cargo de agente comunitário de saúde; que existem 164 cargos de agente comunitário de saúde previstos na Lei nº 2020/2023, mas que o edital só previu 33 vagas, sendo que existem, atualmente, 72 servidores contratados temporariamente. Aduz que "*o quantitativo de cargos efetivos de enfermeiro previsto no edital está incorreto*", uma vez que o Município disponibilizou nove vagas no edital que, somado com os 16 cargos efetivos ocupados, totaliza o montante de 25 cargos efetivos, superior a quantidade prevista em lei, que é de apenas 18 cargos; ausência de previsão de cadastro de reserva para os cargos de médico, monitor de transporte escolar, vigia, agente de endemias, auxiliar de saúde bucal, guarda municipal, intérprete de libras, motorista, secretário escolar, técnico de enfermagem, assistente social, contador, enfermeiro, engenheiro civil, fiscal de tributos I, fonoaudiólogo, médico PSF, psicólogo e terapeuta ocupacional. Diante disso, o MPE ajuizou a presente ação requerendo, em sede de liminar, a suspensão do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 até que sejam sanadas as irregularidades e omissões apontadas como forma de garantir o respeito à legislação municipal, a transparência e a isonomia. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e a procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, em decorrência do princípio da atipicidade das tutelas coletivas em sua dimensão processual, as Ações Civis Públicas são passíveis de concessão do provimento emergencial previsto no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, cuja a aplicação subsidiária se dá em consonância com o comando do art. 4º e do art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, senão vejamos:

Art. 4º. Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

[...]

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Ademais, quanto à possibilidade de concessão de liminar *inaudita altera parts* em processos de matriz coletiva, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica, vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR CONCEDIDA. EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ART. 2º DA LEI N. 8.437/1992. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos se é possível a concessão de liminar, sem oitiva prévia do município, nos casos de ação civil pública. 2. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública. Precedentes.** AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA; AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; REsp 1.018.614/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA; REsp 439.833/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA. 3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos



Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.269 – SE, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 06-11-2014.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar e a decidir acerca do pleito ministerial.

Da Tutela Provisória de Urgência

Como se sabe, a tutela provisória, disciplinada no Código de Processo Civil a partir do artigo 294, é apreciada a partir de cognição sumária, ou seja, com mero juízo de probabilidade, dispensando-se a certeza acerca do direito alegado.

Pode se fundamentar na urgência ou na evidência.

A primeira tem duas espécies, a cautelar e a satisfativa (antecipada). Sobre a diferença entre essas categorias, leciona ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

Chama-se **tutela cautelar à tutela de urgência do processo**, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade (perigo de infrutuosidade). [...] Já a **tutela de urgência satisfativa** (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). (In O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, p.158)

Feitos esses esclarecimentos, observo que o Ministério Público pleiteia tutela provisória de urgência com o objetivo de suspender o concurso público organizado pelo Município de Rio Largo e pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC, regido pelo Edital de Abertura nº 001/2024, previsto para ocorrer no próximo domingo, dia 22/09/2024, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Aduz, ainda, que as irregularidades verificadas no edital em comento



Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

maculam a lisura do certame e ferem os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da isonomia, além de implicarem, caso não sejam retificadas, em massivo número de judicialização dos aprovados com possível impacto financeiro para o ente público.

Trata-se de tutela de urgência satisfativa. O deferimento dessa espécie de tutela exige, também, como requisitos para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Sobre a probabilidade do direito, esclarece FREDIE DIDIER JR:

É necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerado grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Bahia: JusPodivm, 2015 p.596).

No caso dos autos, verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Com efeito, houve a constatação, por meio de procedimento investigativo do Ministério Público, de inúmeras irregularidades no edital em relação ao quantitativo de vagas disponibilizadas de dezenas de cargos ofertados pelo certame (divergente da quantidade prevista em lei), da ausência de previsão de cadastro de reserva para os cargos de médico, monitor de transporte escolar, vigia, agente de endemias, auxiliar de saúde bucal, guarda municipal, intérprete de libras, motorista, secretário escolar, técnico de enfermagem, assistente social, contador, enfermeiro, engenheiro civil, fiscal de tributos I, fonoaudiólogo, médico PSF, psicólogo e terapeuta ocupacional, e da ausência de reserva de vaga PCD para o cargo de agente comunitário de saúde.

Realmente, as irregularidades e divergências relacionadas ao quantitativo de vagas imediatas previstas no edital e efetivamente disponíveis e previstas em lei dos diversos cargos mencionados na inicial, bem como a ausência de previsão de cadastro de reserva para alguns dos cargos gera incerteza, insegurança e baixa credibilidade na



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

lisura do certame.

Notadamente porque para alguns dos cargos previstos no edital há inúmeros contratados temporariamente sem concurso público, o que já gerou inúmeras ações judiciais de candidatos aprovados em outras épocas na Comarca de Rio Largo, situação cuja repetição deve ser evitada.

Primeiro, em função da garantia da segurança jurídica de todos os envolvidos e postulantes aos cargos em disputa e, também, para que se mantenha a credibilidade e a lisura do certame.

A par disso, a ausência de reserva de vaga PCD para o cargo de agente comunitário de saúde, além de violar o comando previsto no Decreto Federal nº 9.508, de 24/09/2018, fere o princípio da isonomia, violando a igualdade de oportunidade das pessoas com deficiência.

À vista disso, inegável e inquestionável o perigo de dano caso, uma vez que a aplicação do certame está prevista para o próximo domingo, dia 22 de setembro.

Eventual realização do concurso nessas condições, sem a correção das diversas irregularidades apontadas, causará enorme insegurança jurídica aos candidatos inscritos e aprovados e eventuais prejuízos financeiros à Administração Pública municipal.

Isso, sem contar no prejuízo aos serviços públicos que se pretende atender com a realização do concurso. No final, a sociedade seria severamente prejudicada caso se mantivesse o concurso da forma como está posto.

Ultrapassada essa questão, há que se pontuar, ainda, que o próprio Município de Rio Largo, por meio do requerimento 0600321-38.2024.6.02.0015, perante a Justiça Eleitoral, formulou pedido para que o juízo eleitoral suspendesse atos de campanha eleitoral a serem realizados por alguns candidatos no dia 22 de setembro (conforme comunicados à Justiça Eleitoral), por entender que seria inviável a realização de ambos os eventos na mesma data (concurso público e atos de campanha eleitoral).

Na percepção do Município, a realização de atos de campanha eleitoral



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

prejudicaria o acesso de candidatos às diversas escolas onde as provas objetivas seriam aplicadas, bem como perturbaria o sossego na realização do concurso, prejudicando alguns candidatos que não conseguiriam se concentrar para fazer os testes.

Nessa senda, observo que as eleições municipais ocorrerão daqui a aproximadamente duas semanas. Verifica-se, portanto, que as campanhas eleitorais estão nas suas retas finais. Nesse contexto, não se pode restringir, sem respaldo legal, o direito dos candidatos e dos partidos, bem como das coligações de levar suas propostas aos eleitores e de buscarem o convencimento do eleitorado.

Se há incompatibilidade na realização simultânea, por se tratar de Município pequeno e com o quantitativo reduzido de efetivo de guardas municipais (conforme informado pela própria municipalidade), entre a suspensão de um ou de outro a razoabilidade impõe a suspensão da prova objetiva do concurso.

Ainda que seja medida drástica e excepcional, que deve ser evitada em função dos transtornos que isso gera tanto para quem aplica as provas como para os candidatos aos cargos públicos que participam da seleção, certo é que impedir atos de campanha e propaganda eleitoral nesse momento, faltando pouco mais de duas semanas para as eleições, importaria na desigualdade de oportunidade entre os candidatos, assim como em desequilíbrio na disputa eleitoral, justamente o que deve ser evitado e combatido pelo Poder Judiciário (notadamente o Eleitoral).

Ademais, os transtornos aos candidatos que disputam os cargos previstos no edital do certame seriam muito maiores, como já pontuado na primeira parte desta fundamentação, caso mantido o concurso com as irregularidades apontadas. Isso geraria insegurança jurídica que colocaria em risco até mesmo a credibilidade e a lisura do concurso público.

Ponderando-se, portanto, todos os interesses em conflito, outra solução não há, por ora, senão a suspensão do concurso conforme requerido pelo Ministério Público.

Logo, verifica-se, por meio de cognição sumária, a necessidade de deferir o pedido liminar e de determinar a imediata suspensão do concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 001/2024, previsto para ocorrer no próximo domingo, dia



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

22/09/2024.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos dos art. 300 do CPC c/c art. 84, § 3º, do CDC, para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO** para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos públicos municipais, regido pelo Edital de Abertura n° 001/2024, impedindo a realização do certame até que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público sejam sanadas.

Ainda, **FIXO o prazo máximo de 90 dias para que os demandados corrijam as incoerências, irregularidades e omissões apontadas pelo Ministério Público, retificando o Edital n° 001/2024 para:**

A) indicar, de maneira precisa, a quantidade de vagas disponíveis para os cargos de FISCAL AMBIENTAL, CONTROLADOR INTERNO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO AMBIENTAL E SANITARISTA, FISCAL DE OBRAS I, PEDAGOGO, PROCURADOR MUNICIPAL, PROFESSOR (6º AO 9º ANO) DE INGLÊS, PSICÓLOGO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, PSIQUIATRA, bem como que preveja, em relação a estes cargos a existência de cadastro de reserva sem indicação do quantitativo de cargos;

B) prever o percentual legal de vagas (5%) para candidatos PCD para o cargo de agente comunitário de saúde;

C) readequar o quantitativo de vagas oferecidas no edital para o cargo de ENFERMEIRO (carga horária de 20h), como forma de evitar que a Administração nomeie ou emposses candidatos em quantidade superior ao quantitativo de cargos efetivos criados/convalidados pela Lei 1849/19;

D) prever cadastro de reserva para os cargos mencionados (MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR, VIGIA, AGENTE DE ENDEMIAS, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, GUARDA MUNICIPAL, INTÉRPRETE DE LIBRAS, MOTORISTA, SECRETÁRIO ESCOLAR, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, ASSISTENTE SOCIAL, CONTADOR, ENFERMEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL DE TRIBUTOS I, FONOAUDIÓLOGO, MÉDICO PSF, PSICÓLOGO e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

TERAPEUTA OCUPACIONAL) ou, de outra forma, o detalhamento, por parte do Município, de como será a formação do cadastro de reserva, a fim de se evitar contendas futuras, devendo o detalhamento constar do edital;

E) readequar o quantitativo de vagas oferecidas no edital para os cargos de TÉCNICO DE ENFERMAGEM e SECRETÁRIO ESCOLAR, devendo constar no edital somente a oferta de vaga cujo cargo efetivo tenha sido criado por lei;

F) revisar o quantitativo de todas as vagas ofertadas, para todos os cargos previstos no edital, a fim de adequar à regra da oferta de vaga somente quando houver cargo vago efetivo previamente criado por lei;

G) marcar a data da aplicação do certame, após as retificações acima, em observância ao prazo mínimo de 30 dias após a divulgação a fim de permitir que os candidatos interessados tomem ciência e se organizem para comparecerem ao local de prova, no dia e horário designados.

Para fins de observância do princípio da publicidade dos atos administrativos, bem como esclarecimentos a todos os eventuais interessados e candidatos inscritos no concurso, **DETERMINO que o Município de Rio Largo e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC forneçam ampla divulgação desta decisão judicial e da suspensão do concurso, sob pena de multa pelo descumprimento, a qual fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Demais determinações

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação por entender que o direito objeto da presente ação não admite autocomposição (art. 334, § 4º, inciso II do CPC).

Citem-se os demandados para apresentarem contestação, caso queiram, no prazo legal.

Intimem-se pessoalmente e com urgência o representante do ente público demandado para cumprir a presente decisão, bem como a instituição organizadora do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva -
CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail:
vara1deriolargo@tjal.jus.br

certame para ciência da presente decisão.

Cumpra-se com urgência, observando-se que o concurso estava agendado para o próximo dia 22/09/2024 (domingo).

Ciência ao MP.

Intimem-se.

Rio Largo, 20 de setembro de 2024

Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito